

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder direito à redução de jornada ao empregado responsável por pessoa com autismo severo; altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução em dobro, no imposto de renda das pessoas físicas, da parcela de dependente com nível severo de autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 58.

.....
§ 4º A duração normal do trabalho do empregado responsável por pessoa com autismo severo será reduzida em 20% (vinte por cento), sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a necessidade de assistência do responsável a pessoa com autismo.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o atual parágrafo único do art. 4º como § 1º:

“Art. 4º....

.....
§ 2º A dedução prevista no inciso III será calculada em dobro, caso o dependente tenha nível severo de autismo.” (NR)

“Art. 8º....



§ 5º A dedução prevista no alínea “c” do inciso II será calculada em dobro, caso o dependente tenha nível severo de autismo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista pode comprometer a vida social e profissional da pessoa que sofre do distúrbio, assim como gerar elevadas despesas às famílias.

Nesse sentido, é razoável que os responsáveis legais pelos portadores de autismo tenham que dedicar maior atenção aos seus dependentes, diminuindo a disponibilidade ao trabalho e, portanto, levando a menor renda para a família. Em outras situações, é necessária a contratação de profissionais para apoiar no adequado desenvolvimento do portador da síndrome.

O grau mais elevado abrange pessoas que apresentam problema de fala e não respondem aos chamados de familiares, exigindo constante atenção e cuidado. Por outro lado, autistas de nível leve de sintoma podem até se destacar profissionalmente em atividades complexas e viver com relativa independência.

No mesmo sentido informa a Associação de Amigos do Autista – AMA, ao afirmar que “embora algumas pessoas com TEA possam viver de forma independente, existem outras pessoas com deficiências severas que precisam de atenção e apoio constante ao longo de suas vidas”. *

Por esses motivos, propomos duas medidas com a finalidade de apoiar os responsáveis por pessoas com autismo severo: (i) alterar a CLT, para conceder direito a redução de jornada ao empregado responsável pela pessoa com autismo severo; e (ii) alterar a legislação tributária para permitir que a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para cada dependente,



prevista atualmente nos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 22 de dezembro de 1988, seja calculada em dobro para o caso de dependente portador de nível severo de autismo. Assim, a dedução por dependente atual de R\$ 2.275,08 seria, para o caso de dependente com autismo de nível severo, de R\$ 4.550,16.

Registra-se que a delimitação do benefício tributário feita nessa proposta leva a um impacto orçamentário mínimo, pois se aplica apenas aos dependentes com grau severo de autismo.

Para fins de atendimento às leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, considerando o disposto em seu art. 2º, prevemos a vigência da lei no exercício financeiro subsequente ao de sua aprovação. Nesses termos, será possível incorporar a renúncia de receita na proposta de Lei Orçamentária, atendendo à exigência da LDO.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-2939



* C D 2 3 7 5 8 2 2 3 6 0 0 0 *

